



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PARECER ORÇAMENTÁRIO

Parecer nº 46/2023

Referência: Processo nº 1079/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 059, de 28 de junho de 2023.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 059, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Na presente demanda o Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 581.287,80 (quinhentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de 2022, consoante à Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

Este tem por objetivo dar suporte orçamentário às despesas da mencionada pasta, para aplicação em ações em saúde.

Este é o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados: ...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial
**sem prévia autorização legislativa e sem
indicação dos recursos correspondentes.**

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- **Suplementar** – destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Especial** – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Extraordinário** – destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial analisamos os seguintes documentos, todos em anexo a este projeto de lei:

- **Ofício nº 1.394/2023-GP/PMC**
- **Disponibilidade Financeira.**
- **Disponibilidade Comprometida.**
- **Extratos Bancários.**
- **Valor solicitado R\$ 581.287,80**
- **Anexo 14 – Balanço Patrimonial**

Ao analisarmos o ofício nº 1.394/2023-GP/PMC, encontramos as informações necessárias sobre o projeto de lei em comento, ademais neste é possível localizar sua justificativa e a finalidade do recurso.

Posteriormente verifica-se que o respectivo Crédito advém de superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Verificando os extratos e as documentações existentes neste protocolo foi possível comprovar a existência do recurso em conta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

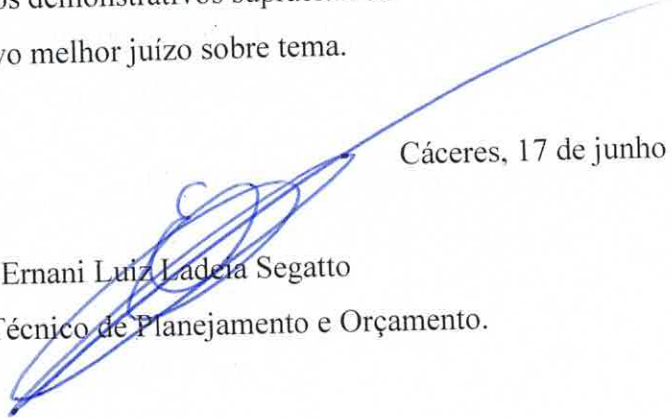
Desta forma, para fins de abertura de crédito adicional especial o valor solicitado restou comprovado.

III – DA CONCLUSÃO:

Assim concluo que para fins de abertura de crédito adicional especial por **superavit**, restou comprovados nos demonstrativos supracitados.

É o parecer, salvo melhor juízo sobre tema.

Cáceres, 17 de junho de 2023


Ernani Luiz Ladeira Segatto
Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento.